



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000348/2002-23
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.719
RECURSO Nº : 129.277
RECORRENTE : JOSÉ VALTER DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO. PRAZO. PEREMPÇÃO
O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.277
ACÓRDÃO Nº : 301-31.719

MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 129.277
ACÓRDÃO Nº : 301-31.719

RECORRENTE : JOSÉ VALTER DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/10) no qual se exige crédito tributário de ITR no valor de R\$ 23.198,42, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora da Conceição", localizado no município de Várzea da Palma, com área total de 1.220,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4265132-8.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fls. 06/07), o lançamento se reporta aos dados informados na declaração anual da contribuinte, dentre os quais foram glosados os referentes a (o):

1. **área de preservação permanente** (120,0 ha) e de utilização limitada - **reserva legal** (200,0 ha), em virtude de falta de comprovação das áreas por meio da apresentação tempestiva do ADA ou do protocolo de seu requerimento junto ao IBAMA, bem como, pela falta de averbação da área de reserva legal no cartório competente;
2. **área utilizada como pastagem**; por falta de comprovação da lotação mínima por zona pecuária, a área declarada de 502,0 ha foi alterada para 38,0 ha;
3. valor da terra nua, que foi alterado de R\$ 3.837,12 para R\$ 270.868,16, com base em Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; art. 10, §§ 4º e 7º, e 16, II da IN SRF nº 43/97 com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, art. 3º da IN SRF nº 56/98 e Lei nº 4.771/65 com as alterações da Lei nº 7.803/89.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, apresentou a impugnação de fl. 42, na qual alega que o valor do imposto foi calculado sobre o valor máximo constante do laudo pericial, quando deveria ter sido calculado sobre o valor mínimo, por que trata se de terra de péssima qualidade, com valor comercial muito baixo, e que no cálculo deverão ser deduzidas as áreas de preservação permanente e

RECURSO Nº : 129.277
ACÓRDÃO Nº : 301-31.719

de reserva legal, conforme ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL LEI 9.393/96, cuja cópia anexa.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 43/44.

A 2ª Turma da DRJ/BSA-DF, ao apreciar a lide, julgou procedente a exigência fiscal por meio do Acórdão nº 8.208, de 14 de novembro de 2003 (fls. 48/52), cujos fundamentos encontram-se consubstanciados na ementa, *verbis*:

“Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. É necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para comprovação de área de preservação permanente e de utilização limitada.

VALOR DA TERRA NUA. É legítima a utilização de valor de terra nua apurado em laudo elaborado por profissional qualificado que atende a todos os requisitos legais trazido aos autos pelo próprio sujeito passivo.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão proferido em 09/12/2003 (AR, fl. 55) e inconformada com o seu teor, a contribuinte enviou, por via postal, em 09/01/2004 (fl. 104) o recurso voluntário de fls. 106/130.

Em seu arrazoado alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa e irregular inversão do ônus da prova em favor da Receita Federal.

No mérito, em síntese, tece considerações acerca da ilegitimidade da exigência do ADA, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal na apuração do imposto, ao argumento de que a Administração Tributária, descumprindo o disposto no art. 212, do CTN, deixou de consolidar em texto único a legislação do ITR, razão pela qual questiona o seu poder de impor penalidades ao sujeito passivo da relação tributária.

Argumenta que a entrega do ADA fora do prazo poderia, no máximo, acarretar a aplicação da multa prevista no art. 8º, parágrafo único, da IN SRF nº 43/97 para o caso da apresentação intempestiva do DIAT.

Alega, ainda, que já efetivou a devida averbação da área definida pelo IBAMA como de reserva legal e de preservação permanente perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Com relação à área de pastagem diz que não há nada que vincule o efetivo número de animais presentes na propriedade à área de pastagens para fins de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.277
ACÓRDÃO Nº : 301-31.719

apuração do grau de utilização da terra e que o Laudo Técnico apurou a existência de 350,0 ha utilizados para pastagens.

No tocante ao valor da terra nua para o exercício de 1997, alega que não se pode conceber a utilização pelo Fisco de um laudo que apurou o VTN segundo as características do imóvel em 2001. Argumenta que trouxe aos autos um novo laudo em que o perito procurou mensurar o valor das terras de acordo com a situação destas em 1997. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que o Laudo Técnico, para fins de revisão do VTN, deve retratar a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

Requer, ao final, o cancelamento total ou parcial do Auto de Infração.

Foram anexados ao recurso, dentre outros, cópia de Laudo Técnico (fls. 132/141), de Registro do Imóvel (fl. 142/143), de Declaração de Produtor Rural (fl. 145).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.277
ACÓRDÃO Nº : 301-31.719

VOTO

Conforme despacho da DRF de origem, à fl. 153, o presente recurso foi apresentado intempestivamente.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, é cabível recurso voluntário dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, o art. 35 do referido decreto determina, *in verbis*:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção.”

Consoante AR de fl. 55, o recorrente tomou ciência do acórdão proferido em 1ª instância no dia 09/12/2003, conforme se pode constatar na anotação feita no campo “DATA DE RECEBIMENTO” e enviou seu recurso por via postal, tão somente, no dia 09/01/2004, conforme consta à fl. 104, após transcorrido o prazo recursal.

Pelo exposto, em sede de preliminar, voto no sentido de não conhecer do recurso, posto que perempto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora